

VOTO

Preliminarmente, entendo que os embargos de declaração devem ser conhecidos, porquanto atendidos os requisitos gerais dos recursos (art. 34, § 1º, da Lei nº 8.443/1992), observando-se a legitimidade do embargante, o interesse em recorrer e a adequação do documento, além de objetivar o feito corrigir suposta contradição no Acórdão recorrido, enquadrando-se nas hipóteses do **caput** do artigo mencionado.

2. Quanto ao mérito, o embargante, consoante indicado no Relatório que precede a este Voto, sustenta a existência de contradição no Acórdão 1.159/2014-TCU-2ª Câmara, ora embargado, em relação ao Acórdão 8.218/2011- 2ª Câmara, tendo em vista que, na apreciação de fatos semelhantes, a Segunda Câmara deste Tribunal teria adotado decisões diferenciadas, trazendo prejuízo ao embargante.

3. Assegura que tal fato teria ocorrido na apreciação do recurso de reconsideração contra o aludido Acórdão 8.218/2011- 2ª Câmara, provido parcialmente para afastar o julgamento irregular e a multa e dar quitação às suas contas.

4. Inicialmente, registro não constitui contradição a desafiar embargos a apreciação de fatos e de decisões distinta daquela que está sendo embargada. A contradição que dá ensejo ao acolhimento dos declaratórios deve ser identificada no próprio acórdão embargado, descabendo a alegação de contradição entre o acórdão atacado e outro adotado em processo distinto, bem como entre o acórdão guerreado e a jurisprudência, a doutrina ou o ordenamento jurídico.

5. Independentemente dessa questão, resta esclarecer que no Voto condutor da deliberação embargada registrei que o Sr. Pedro Paulo de Siqueira Coutinho não apresentou provas ou argumentos suficientes para afastar as impropriedades que levaram ao julgamento pela irregularidade de suas contas. Registrei, também, quanto à alegação de que não houve lesão ao Erário, desvio de finalidade ou locupletamento corruptivo, que não foram esses os fundamentos para o julgamento pela irregularidade das contas. As contas foram julgadas irregulares com fundamento no art. 16, inciso III, alínea **b** da Lei 8.443/1992, em decorrência da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

6. Por fim, devo esclarecer que o embargante não fez correlação direta dos elementos apresentados, com os argumentos que gostaria de ver esclarecidos, não cabendo a este Relator compulsá-los e deles extrair o que de útil para a defesa da embargante. A perfeita instrução da peça recursal é de responsabilidade do impetrante.

7. Com essas considerações, sou de opinião que os embargos devem ser conhecidos e não providos, eis que não restou comprovada a existência de qualquer contradição a ser aferida dentro da fundamentação do **decisum** ou entre esta e a conclusão do aresto, situação que deve ser considerada para efeito de embargos.

8. Registro, por fim, que consta das Peças 201 e 203 recursos de revisão interpostos pelos Sr. Pedro Paulo Siqueira Coutinho e Srª Silvia Evangelistas Pimenta, ainda sem análise de admissibilidade e mérito, bem como de relator sorteado.

Por todo o exposto, Voto por que o Tribunal de Contas de União aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2014.

AROLDO CEDRAZ
Relator